II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-12/2026

Processo	-	TC/007420/2023
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 07/05/2025 – Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face de suposta omissão diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, situada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, 199 – Cidade Ademar

3.396ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. QUADRAS ESPORTIVAS. EMEF. 1. A superveniente celebração e execução contratual, acompanhada da adoção de medidas para cumprimento de determinação exarada em Acórdão desta Corte, não conduz à declaração de improcedência da Representação quando evidenciada relação de causa e efeito entre o julgamento proferido e as providências adotadas pela Administração. 2. A efetiva implementação das medidas determinadas por este Tribunal, em observância ao decidido, confirma a procedência da Representação originária, afastando a alegação de inexistência de irregularidade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em não exarar recomendações, tendo em vista as ações e os procedimentos adotados pela Origem em atendimento à determinação constante do Acórdão de peça 90.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, na pessoa do Senhor Secretário e aos demais interessados no feito, assim como após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/007420/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em face da suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, número 199.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME. Representação em face da suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, número 199. 1. Atendimento de Determinação exarada pelo Pleno não leva, necessariamente, à perda do objeto, mas à efetividade do Controle e ao aperfeiçoamento da instrução processual. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso Ordinário (peça 104) interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão (peça 90) que julgou procedente representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual de São Paulo Carlos Gianazzi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante (peça 1) em face de omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, nº 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Educação (DRE) de Santo Amaro.

O Pleno, na 3.365ª SO, conheceu da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, bem como determinar que a SME informasse se a reforma da unidade educacional já foi concluída (peça 90):

> REPRESENTAÇÃO. SME. QUADRAS ESPORTIVAS. INFRAESTRUTURA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Os esclarecimentos prestados pela Origem não indicaram ações efetivas para sanar as falhas existentes e possibilitar o uso da quadra pela comunidade escolar. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída. Votação unânime.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso voluntário pleiteando que a Representação seja julgada improcedente,

sob a alegação de que, embora a reforma não tivesse sido concluída, não havia omissão por parte da Municipalidade, tendo em vista que a execução contratual estava em andamento (peça 104).

A Secretaria Municipal de Educação comunicou este Tribunal que as obras na unidade educacional estavam em andamento (peças 105 e 106).

A Equipe de Auditoria, após analisar as razões recursais, opinou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM. Destacou a Área Técnica deste Tribunal que a SME delegou à SIURB e à SPObras a reforma da unidade, bem como o problema constatado teria sido resolvido, com a demolição e reconstrução do trecho comprometido do muro (peça 113).

Por fim, ressaltou "que a resposta de comunicação processual apresentada pela Secretaria Municipal da Educação (peça 105) demonstra a adoção de medidas para cumprimento do acórdão proferido em 07.05.2025. Foi realizada vistoria na EMEF Prof.ª Mariangela Esteves Barbosa de Oliveira (anteriormente denominada EMEF Almirante Sylvio Heck), em 04.06.2025, tendo sido constatado que "O trecho do muro de divisa, medindo aproximadamente 14 metros de comprimento por 3 metros de altura, que apresentava patologias, foi demolido e reconstruído", consoante relatório de vistoria anexado aos autos (peça 105, fls. 05/08)."

A Assessoria Jurídica exarou parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela PFM, tendo em vista que o apontamento apenas foi solucionado após a provocação deste Tribunal (peças 115 e 116).

A d. Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 119, "em sentido idêntico, por exemplo: TC 3785.2022 e TC 611.2025". "(...) requer o provimento do recurso, decretando-se a improcedência da representação, ou, subsidiariamente, seja ela julgada prejudicada por perda superveniente de objeto."

A Secretaria Geral, às peças 121 e 122, opinou pela admissibilidade do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a procedência da representação em razão de falha administrativa constatada no planejamento e execução contratual.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela PFM e, no mérito, negar-lhe provimento.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que respeitou os requisitos previstos no RITCM.

2. Quanto ao mérito, verifico que o pleito apresentado pela douta PFM é o de reforma de Acórdão (peça 90) para declaração de improcedência da Representação, haja vista a celebração do contrato de obras e sua respectiva execução.

3. Em sentido fático convergente, a Coordenadoria IX, à peça 113, atestou a adoção de medidas para cumprimento do quanto determinado no Acórdão proferido em 07.05.2025. Não obstante, opinou pela manutenção do quanto decidido, assim como a Assessoria Jurídica (peça 115/116) e a Secretaria Geral (peças 121/122).

4. Entendo, pois, que a decisão recorrida merece manutenção. Sobretudo porque verifico relação de causa e efeito entre o julgamento por unanimidade da matéria por parte deste Tribunal – a saber, o v. Acórdão recorrido – e o posterior e devido atendimento da demanda por parte da Origem, não sendo possível dizer que a demanda originária seja improcedente.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e deixando de exarar recomendações, tendo em vista as ações e os procedimentos adotados pela Origem em atendimento à determinação exarada no Acórdão de peça 90.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de fevereiro de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-275/2025

Processo	-	TC/007420/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta omissão diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, situada na Rua Pedro Nogueira de Pazes nº 199 – Cidade Ademar

3.365ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. QUADRAS ESPORTIVAS. INFRAESTRUTURA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Os esclarecimentos prestados pela Origem não indicaram ações efetivas para sanar as falhas existentes e possibilitar o uso da quadra pela comunidade escolar. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando a constatação feita nos autos, em julgá-la procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/007420/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsável:	Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face da suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, nº 199

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck. 2. Os esclarecimentos prestados pela Origem não indicaram ações efetivas para sanar as falhas existentes e possibilitar o uso da quadra pela comunidade escolar. CONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 7420/2023 de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, nº 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro.

Os Representantes informaram a existência de trincas e deslocamentos no muro divisório da quadra na unidade de ensino, comprometendo a segurança e a convivência escolar, uma vez que ensejou a interdição da quadra esportiva, solicitando assim que esta Corte determine à Prefeitura o reparo do muro.

A Secretaria Municipal de Educação, em manifestação prévia, esclareceu que a reforma que será realizada na EMEF Alm. Sylvio HEck está sendo tratada no processo nº 7910.2023/0000306-0, em processo de licitação, na fase de análise da qualificação técnica, bem como que a contratação, o gerenciamento e a fiscalização dessa reforma são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/ São Paulo Obras (SIURB/SPObras).

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo (Peça 15), manifestou-se pela procedência da Representação, porquanto verificou nos autos do processo administrativo SEI instaurado pela SME que a reforma estrutural do muro não é objeto da licitação indicada pela SME.

A respeito da licitação, ainda não concluída à época do Relatório Conclusivo, a Auditoria assinalou que contempla a reforma de três unidades educacionais, não havendo um projeto arquitetônico detalhando as intervenções a serem executadas, inexistindo nos autos do processo licitatório qualquer relatório, exame ou ensaio técnico que justifique a solução adotada na planilha orçamentária, ou mesmo que indique procedimento específico de reforço na estrutura existente.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e a SPObras foram intimadas para apresentação de esclarecimentos.

Após análise dos esclarecimentos prestados, a Auditoria manteve o posicionamento pela procedência, por entender que não foram comprovadas ações efetivas no sentido de sanar as falhas existentes no muro da EMEF Sylvio Heck.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação por entender que não houve omissão por parte da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria Geral, por seu turno, sugeriu a concessão de prazo para a regularização processual, entendendo que, dessa forma, a Representação poderia ser conhecida e, no mérito, considerada procedente. Assinalou ainda que a SIURB não havia sido intimada para se manifestar nos autos e que a situação retratada pelos Representantes se encontrava pendente de solução desde março de 2022.

Ao analisar os esclarecimentos complementares prestados, a Auditoria manteve o posicionamento pela procedência da Representação, observando que "apesar de terem sido anexados ao processo 7910.2023/0000306-0 documentos que mencionam aquisições relacionadas a obras nos muros da EMEF Alm. Sylvio Heck, não é possível relacioná-los diretamente ao Termo de Aditamento nº 002, especialmente devido às discrepâncias significativas entre os valores apresentados nos documentos".

Diante do apontamento feito, foi encaminhado pela Relatoria um memorando para o Conselheiro Domingos Dissei, à época Relator das Pastas SIURB/SPOBRAS para apreciação quanto à instauração de fiscalização específica sobre o reajuste realizado, na hipótese de inexistir fiscalização já instaurada, tendo o Conselheiro informado a submissão da matéria à Secretaria de Controle Externo para a devida apuração (Peça 83).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o posicionamento externado à Peça 37 pela improcedência da Representação, alegando que a EMEF já foi incluída na Portaria Conjunta nº 04/2022, que prevê o rol de unidades educacionais que receberão as devidas intervenções para a melhoria de seus espaços físicos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral registrou que ainda permanece a situação do instrumento de outorga de procuração não se encontrar juntado nos autos, e quanto ao mérito, reiterou o posicionamento pela procedência da Representação, tendo em vista que a Origem não apresentou elementos comprovando a tomada de providências com o intuito de sanar as falhas apresentadas, tampouco a efetiva reforma estrutural no muro da EMEF Alm. Sylvio Heck.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante em face de possível omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra

esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, nº 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Ensino (DRE) de Santo Amaro.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois mesmo tendo presente que a advogada constituída não tenha juntado o instrumento de procuração, os Representantes são detentores de cargos eletivos e na posse de seus cargos públicos.

Quanto ao mérito, verifico que as análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo confirmaram a alegação feita pelos Representantes de que a única quadra esportiva descoberta da EMEF Sylvio Heck estava interditada desde **março de 2022** em razão de problemas estruturais no muro divisório entre a escola e as casas do Jardim Itapura.

Acrescente-se a isso a informação de que a unidade escolar está inserida em uma comunidade muito vulnerável socialmente, tendo um papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e pela SPObras não indicaram ações efetivas para sanar as falhas existentes e possibilitar o uso da quadra pela comunidade escolar. Muito embora a Origem tenha informado que a reforma da unidade estava em andamento, sendo a contratação, gerenciamento e fiscalização de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/SPObras, em consulta ao processo administrativo correspondente, a Auditoria registrou que não era possível relacionar os documentos que mencionam aquisições referentes a obras nos muros da EMEF Alm. Sylvio Heck diretamente ao Termo de Aditamento nº 002, especialmente devido às discrepâncias significativas entre os valores apresentados nos documentos, o que denota, no mínimo um descaso por parte da Administração Pública Municipal.

Diante disso, esta Relatoria encaminhou memorando para o Conselheiro Domingos Dissei, à época Relator das Pastas SIURB/SPOBRAS para apreciação quanto à instauração de fiscalização específica sobre o ajuste, tendo o Conselheiro informado a submissão da matéria à Secretaria de Controle Externo para a devida apuração (Peça 83).

As constatações feitas nestes autos impõem, a meu ver, a necessidade de maior eficiência na gestão das manutenções e reformas das unidades escolares, afinal, um Município do porte de São Paulo, com o maior orçamento do país, manter a quadra de uma escola interditada desde 2022 por falta de reparo é inadmissível.

Nesse sentido, reitero a importância da Auditoria Operacional, aprovada no PAF-2025, para o gerenciamento da infraestrutura predial das unidades escolares, com o objetivo de avaliar as ações de acompanhamento da estrutura física das unidades escolares e o gerenciamento das atividades voltadas à reforma, recuperação, adequação, conservação, manutenção e ampliação dessas unidades.

Pelo exposto, **conheço da Representação** formulada, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito, considerando a constatação feita nestes autos, **julgo-a procedente**.

Determino que a Origem, no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro